

Crimes ambientais: apontamentos de (e para a) investigação

Rui Videira

Procurador da República

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. RELEVÂNCIA E DIMENSÃO DA CRIMINALIDADE AMBIENTAL. A NECESSIDADE DE UMA INVESTIGAÇÃO INTEGRADA E COLABORATIVA. 1. A Directiva 1/2021 da PGR e os deveres de colaboração na investigação dos crimes ambientais. 2. Dever (e sobretudo necessidade) de cooperação entre OPC's e com entidades administrativas. 3. O papel das entidades administrativas com competências na defesa do ambiente na investigação criminal. 4. Relação entre procedimentos administrativos e investigação criminal. III. ENQUADRAMENTO NORMATIVO. 1. Direito internacional e comunitário. 2. Direito Penal Português. 3. Os tipos de ilícito e necessidade de identificação dos componentes ambientais. IV. ÂMBITO OBJECTIVO DA PROTECÇÃO PENAL. A IMPORTÂNCIA DAS NORMAS EXTRAPENAIAS. V. A CONCRETIZAÇÃO DE CONCEITOS INDETERMINADOS. VI. CONCLUSÕES.

I. INTRODUÇÃO

Com o presente artigo, visamos oferecer contribuições que nos parecem úteis para a resolução de processos de natureza criminal em que se investiguem os ilícitos criminais contra o ambiente previstos nos artigos 278.º (danos contra a natureza), 278.º-A (violação de regras urbanísticas), 279.º (poluição), 279.º-A (actividades perigosas para o ambiente) e 280.º (poluição com perigo comum), todos do Código Penal (CP).

Procuraremos demonstrar a relevância e dimensão da criminalidade ambiental, os motivos da introdução no nosso ordenamento jurídico daqueles tipos de crime e qual a relevância das diferentes normas de direito comunitário e internacional no *direito penal do ambiente*. Demonstraremos ainda a relevância da cooperação

entre diferentes órgãos de polícia criminal e entidades administrativas, bem como a necessidade de o titular do inquérito conhecer e interpretar conceitos e definições constantes de normas extrapenais, importantes para a concretização dos conceitos indeterminados dos tipos de ilícito presentes nos artigos 278.º, 278.º-A, 279.º e 279.º-A.

Por fim, mas não menos importante, sugeriremos um método que, no âmbito de um inquérito criminal, permitirá aferir da relevância do dano ambiental e apurar se, no caso em concreto, a conduta do agente deverá determinar que lhe sejam impostas as consequências previstas no CP, desta forma auxiliando o titular do inquérito a concretizar os conceitos indeterminados presentes nos artigos *supra* identificados.

II. RELEVÂNCIA E DIMENSÃO DA CRIMINALIDADE AMBIENTAL. A NECESSIDADE DE UMA INVESTIGAÇÃO INTEGRADA E COLABORATIVA

A relevância e a dimensão da *criminalidade ambiental* é facilmente perceptível já que, segundo a UNEP – Interpol, em 2016, o valor anual desta criminalidade oscilava entre os 80 e os 228 mil milhões de euros, prevendo-se, àquela data, uma subida anual entre os 5% e os 7% (duas a três vezes mais do que o crescimento da economia mundial). A estes valores junta-se ainda uma perda em colecta de impostos entre os 9 mil e os 26 mil milhões de euros, tudo por referência ao tráfico de espécies protegidas (fauna e flora), destruição de *habitats* protegidos, pesca ilegal (para além de quotas previamente definidas) e tráfico de resíduos. Os lucros resultantes desta actividade criminal são muitas vezes utilizados para o financiamento de actividades terroristas^[1].

[1] Valor calculado tendo em consideração o aproveitamento ou apropriação indevida de recursos naturais e as

perdas em proventos futuros e oportunidades de desenvolvimento. Há que salientar que a quantificação do *dano*

ambiental per se é difícil e pouco exacta, não existindo ainda em Portugal, ao contrário *v.g.* de França, critérios defi-

A necessidade e a premência do combate à criminalidade ambiental, que é classificada pela plataforma multidisciplinar europeia contra ameaças criminais (EMPACT) como *crime grave e organizado*, levou à criação da Associação Europeia de Procuradores para o Ambiente, que conta com a representação de procuradores e entidades ligadas à protecção do ambiente e à repressão da criminalidade ambiental pertencentes a 23 Estados-Membros da UE, estando Portugal representado pela Procuradoria-Geral da República^[2].

O relevo desta recente criminalidade, que a nível mundial, no que respeita aos proventos resultantes de actividades ilícitas, só é suplantada pelo tráfico de droga, contrafacção de produtos e mercadorias e tráfico de seres humanos, determinou que a Lei n.º 55/2020, de 27 de Agosto (Lei de política criminal para o biénio 2020-2022), viesse a estatuir, no artigo 5.º, alínea p), que os crimes contra o ambiente e o tráfico de espécies protegidas são «considerados crimes de investigação prioritária»^[3], devendo os diferentes órgãos de polícia criminal, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do mesmo diploma, cooperar na investigação dos crimes ambientais. Esta norma veio reforçar o já existente dever de cooperação mútua a que todos os órgãos de polícia criminal estão obrigados por força dos artigos 5.º, n.º 3, e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto – Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC) e das suas normas estatutárias.

nidos e implementados para tal quantificação. A este propósito *cfr.* o artigo de ALEXANDRA ARAGÃO, “Dano ecológico: critérios práticos de identificação e avaliação”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 2.º Semestre 2013, Número 2, relevante no que diz respeito a esta questão. Os valores do relatório UNEP – INTERPOL estão expressos em dólares americanos e o relatório está disponível aqui: <https://wedocs.unep.org/handle/20.500.11822/7662>.

A propósito da utilização destes lucros em actividades terroristas, *cfr.* NUNO ROGEIRO, *O Cabo do Medo – O Daesh em Moçambique*, 2019-2020, Alfragide: D. Quixote, 2020, especialmente pp. 41 e 138.

[2] Aconselhamos a consulta ao sítio da internet desta associação, uma vez que contém informação muito útil para a investigação de crimes ambientais.

[3] Em linha, aliás, com as prioridades do Conselho da União Europeia para o combate ao crime organizado e de cariz internacional no ciclo 2018-2021 e no ciclo 2022-2025. *Cfr.* as conclusões do Conselho relativas aos dois ciclos disponíveis em <https://www.consilium.europa.eu/en/meetings/jha/2017/05/18/> e em <https://www.consilium.europa.eu/en/policies/eu-fight-against-crime/>.